



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo 1001632-04.2019.5.02.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/06/2019

Valor da causa: \$40,000.00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO

SUSCITADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DEL SASSO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001632-04.2019.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINTRAPAV - SP)

SUSCITADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINICESP)

RELATORA: GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO

DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 13/06/2019

RELATÓRIO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINTRAPAV - SP) requereu a designação de audiência de conciliação pré-processual em face do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINICESP).

Relatou o requerente que houve reunião entre os entes sindicais no dia 08/04/2019, quando foi entregue a pauta reivindicatória; que foi surpreendido em 25/04/2019 com a resposta negativa do sindicato patronal sobre todos os pedidos formulados; que encaminhou no dia 29/04/2019 mensagem eletrônica ao requerido informando que tomaria as medidas judiciais cabíveis, ocasião em que cessaram as negociações.

Juntou procuração (fls. 05), ata da reunião do dia 08/04/2019 (fls. 06/07), mensagem eletrônica dirigida ao requerido (fls. 08), resposta negativa do sindicato patronal quanto à pauta reivindicatória (fls. 09).

Realizada a audiência pré-processual de tentativa de conciliação em 14/05/2019, foram prestados esclarecimentos pelas partes e fixado o prazo até 31/05/2019 para tentativa final de conciliação, pactuando-se a conversão do feito em dissídio coletivo de natureza econômica, para julgamento da pauta de reivindicações, caso infrutífera restasse a negociação (fls. 11/13).

O requerido trouxe aos autos procuração (fls. 15/16).



O requerente carregou a pauta de reivindicações 2019 (fls. 18/52) e a sentença normativa prolatada no dissídio coletivo anterior (fls. 53/258).

O requerido apresentou proposta conciliatória, nos termos definidos na reunião pré-processual (fls. 259/261).

Informação do sindicato requerente de que não houve conciliação entre as partes (fls. 264/265).

Decisão de conversão do procedimento pré-processual em Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, com fixação do valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e designação de audiência de instrução e conciliação para o dia 18/06/2019 (fls. 266).

Requerimento do suscitante pela transformação do feito em Dissídio Coletivo de Greve, haja vista a deflagração de paralisação em obras de algumas empresas do segmento econômico representado pelo suscitado (fls. 268/270).

Petição inicial apresentada pelo suscitante em que narra o histórico da negociação coletiva, incluindo a tramitação do procedimento pré-processual, e reitera a pauta reivindicatória aprovada pelos trabalhadores, com as respectivas inclusões e alterações de cláusulas julgadas pelo TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo nº 1002004-84.2018.5.02.0000, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 - dez mil reais (fls. 271/310).

Juntou novamente a procuração (fls. 311) e trouxe outros documentos: ata de posse da diretoria (fls. 312/314), certidão de registro sindical (fls. 315/316), estatuto social (fls. 317/349), ata da assembleia geral extraordinária de 21/03/2019 (fls. 350/374), publicação do edital de convocação para a assembleia e lista dos presentes (fls. 375/394), contraproposta da entidade sindical patronal encaminhada em 31/05/2019 (fls. 395/396), notificação de greve dirigida à empresa Construtora Queiroz Galvão S/A (fls. 397/398), cópia do requerimento de transformação da demanda em dissídio coletivo de greve (fls. 399/401), fotografias das paralisações em obra no Porto de Santos, no Metrô de São Paulo e na Obra da Rodovia dos Tamoios (fls. 402/448), termo de audiência do Dissídio Coletivo de Greve nº 0006958-96.209.5.15.0000, com proposta de conciliação da Construtora Queiroz Galvão S/A ao sindicato suscitante (fls. 449/454).

Realizada a audiência designada para o dia 18/06/2019, onde foi indeferido o pedido de conversão do feito em dissídio coletivo de greve e formulada sugestão conciliatória pelo Desembargador Instrutor, sem adesão dos entes sindicais conflitantes (fls. 456/459).



Contestação apresentada pelo suscitado, arguindo preliminares de ausência de fundamentação das reivindicações e de ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, questionando a pauta reivindicatória, sobretudo no que alude às cláusulas econômicas, para, ao final, requerer a improcedência da ação (fls. 460/476).

Anexou a ata de eleição do presidente do sindicato e distribuição dos demais cargos (fls. 477/482), ata de posse da diretoria (fls. 483/485), certidão de registro sindical (fls. 486/490), estatuto social (fls. 491/515), e procuração (fls. 516/518).

O suscitante ofertou a sua réplica, insistindo, em suma, com a procedência de sua pauta de reivindicações (fls. 519/546).

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer, opinando pela procedência parcial das reivindicações (fls. 555/556).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES

Ausência de fundamentação das reivindicações

O suscitado argui preliminar de ausência de fundamentação das reivindicações, argumentando que o suscitante não cumpriu o disposto no art. 858, "b", da CLT e art. 12 da Lei nº 10.192/2001, tampouco a diretriz contida na OJ nº 32 da SDC do C. TST.

Assim, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Vejamos.

Não obstante a presente demanda tenha origem em um procedimento pré-processual, posteriormente convertido em dissídio coletivo de natureza econômica (fls. 02/04 e 266), cuidou o suscitante de apresentar a petição inicial contendo "*os motivos do dissídio*" (art. 858, "b", da CLT), bem como a fundamentação das suas pretensões (art. 12 da Lei nº 10.192/2001), apresentando a pauta de reivindicações clausulada, baseada precipuamente nas condições preexistentes de trabalho (fls. 271/310), o que permitiu ao suscitado impugnar especificamente cada uma das cláusulas que entendeu



pertinente (fls. 464/476), enquadrando a situação na inteligência extraída do teor da OJ nº 03 da SDC deste E. Tribunal:

"03 - FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES.

A existência de fundamentação global para as cláusulas apresentadas, des de que permita aos suscitados impugnar especificamente cada uma das cláusulas postuladas, atende o pressuposto indispensável de constituição válida e regular do processo coletivo." (grifei).

E essa pauta de reivindicações é fruto do interesse dos trabalhadores, manifestado por meio da assembleia geral extraordinária realizada em 21/03/2019, onde consta expressamente que se objetiva a ***"manutenção das cláusulas julgadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, exceto banco de horas com respectivas inclusões e alterações de cláusulas (...)"*** (fls. 350), representando a formulação de pedidos certos e determinados que não implicam em qualquer contrariedade à jurisprudência conjunta emanada do PN nº 37 e da OJ nº 32, ambos da SDC do C. TST.

Por último, destaco que idêntica preliminar foi arguida pelo suscitado no dissídio coletivo anterior e rechaçada por este E. Regional, conforme se vê do acórdão juntado às fls. 157 /258 (Processo nº 1002004-84.2018.5.02.0000 - DC, Desembargadora Relatora Ivani Contini Bramante, julgado em 17/12/2018 e publicado em 31/01/2019).

Rejeito a preliminar.

Ilegitimidade ativa *ad causam*

Aduz o suscitado que o suscitante não teria cumprido as disposições contidas nos arts. 612 e 859 da CLT, existindo irregularidades na convocação e realização da Assembleia Geral Extraordinária, o que afasta a sua legitimidade para ajuizar esta ação.

Nesse rumo, afirma que não há lista de presença específica a registrar o atingimento de *quórum* para a sua realização; que não consta o número da matrícula dos trabalhadores capaz de possibilitar a sua identificação como associados do sindicato profissional; que a indicação do nome e do CPF é insuficiente para se aferir a participação da pessoa na categoria profissional representada pelo suscitante; que a participação de 90 (noventa) trabalhadores é insignificante diante da quantidade de profissionais atuantes no segmento econômico e da extensa base territorial; que as reivindicações aprovadas destoam parcialmente das deliberações tomadas em assembleia; que não houve escrutínio secreto, conforme previsto no art. 524, "e", da CLT; que houve afronta à jurisprudência contida nas OJ's nº 08 e 29 da SDC do C. TST; que a base territorial é o Estado de São Paulo, mas foi



realizada uma única assembleia na capital; que o edital trazido ao feito estampa a convocação indistinta de associados e não associados, o que contraria o art. 859 da CLT; que não há possibilidade da verificação do *quorum* previsto na legislação citada, o que constitui violação às OJ's nº 13 e 21 da SDC do C. TST.

Com isso, pretende a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

Ao exame.

O suscitante encartou aos autos os seguintes documentos que lhe conferem ampla legitimidade para instaurar o presente Dissídio Coletivo de Natureza Econômica:

- 1) edital de convocação para a assembleia geral extraordinária dos trabalhadores da categoria profissional da construção pesada, infraestrutura e afins, devidamente publicado no jornal O Estado de São Paulo do dia 14/03/2019 (fls. 375);
- 2) ata da assembleia geral extraordinária realizada em 21/03/2019, em segunda convocação, com aprovação unânime dos presentes da pauta de reivindicações ali consignada (fls. 350/374);
- 3) lista dos trabalhadores presentes na referida assembleia geral, com apontamento dos nomes, números de CPF e as suas assinaturas, dados que possibilitam a completa identificação das pessoas que ali compareceram (fls. 376/380).

Destaque-se que todos os procedimentos atinentes à assembleia geral dos trabalhadores observaram a disciplina estabelecida no estatuto social da entidade sindical (arts. 15/26 - fls. 324/327), inexistindo qualquer impugnação específica do suscitado que revele alguma inconsistência material na documentação apresentada, não ultrapassando a fronteira da generalidade as teses defendidas.

Ademais, a aprovação unânime da pauta reivindicatória e da autorização para o ajuizamento de dissídio coletivo no caso de restarem frustradas as negociações coletivas, denota a restrita observância, independentemente de digressões a respeito da sua revogação tácita pela Carta Magna de 1988, ao disposto no art. 859 da CLT:

"Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

E a interpretação do *quorum* definido nessa normatização, em caso de segunda convocação, não deve ficar restrita a um quantitativo de associados do sindicato, alcançando



todos os trabalhadores da categoria profissional que estiverem presentes na assembleia, filiados ou não, haja vista que o art. 8º, III, da CF/88 estabelece caber ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria". Confira-se a jurisprudência do C. TST a respeito da matéria:

"RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO

1. Considerando que a jurisprudência desta Seção entende que a qualidade de associado não é necessária para a aferição do quórum de segunda convocação de assembleia geral dos trabalhadores, deve ser afastado o argumento do Eg. TRT para extinguir o processo sem resolução do mérito. 2. Entretanto, o acórdão regional deve ser mantido por fundamento diverso: a ausência do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio. A redação do art. 114, § 2º, da Constituição da República elenca o comum acordo entre as partes como pressuposto à instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. No caso, o Suscitado alegou a preliminar em contestação (fls. 103/106), reiterando-a em petição à fl. 280 e nas contrarrazões (fls. 324/326), o que impõe a manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito por fundamento diverso, com base no art. 485, VI, do CPC de 2015. 3. Mesmo não tendo interesse em recorrer do acórdão, que lhe foi totalmente favorável, o Suscitado renovou a preliminar em contrarrazões, razão por que não há concordância tácita com a instauração do Dissídio. Recurso Ordinário conhecido e desprovido" (RO-633-65.2014.5.12.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/02/2017).

Quanto ao disciplinado no art. 612 da CLT, há de prevalecer a compreensão de sua derrogação pelo art. 8º, I, da CF/88, conforme jurisprudência assentada na OJ nº 09 da SDC deste E. Tribunal:

"09 - ASSEMBLEIA. QUÓRUM DELIBERATIVO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS.

Quórum deliberativo para participação em assembleia é matéria "interna corporis" definida no Estatuto da Entidade Sindical. Derrogação do art. 612 da CLT pelo art. 8º, I, da Constituição Federal."

Nesse sentido é o posicionamento do C. TST, consoante se vê do seguinte julgado:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. QUÓRUM DA ASSEMBLEIA GERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO SUSCITANTE. Após o cancelamento da OJ nº 13 da SDC, esta Corte tem minimizado o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da



CLT, que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos associados presentes, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes em segunda convocação. Não se submete, portanto, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT. Preliminar rejeitada. [...]" (RO-235-43.2017.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 15/02/2019).

Sobre as orientações jurisprudenciais da SDC do C. TST que foram invocadas pelo suscitado, registro que as de nº 13 e 21 estão canceladas desde o ano de 2003, enquanto as de nº 08 (exigência de registro da pauta reivindicatória na ata de assembleia) e 29 (juntada de edital de convocação e ata da assembleia geral) foram devidamente cumpridas pelo suscitante, conforme apontado nos itens 1 e 2 supra.

No que alude à realização de uma única assembleia na cidade de São Paulo, cito a jurisprudência constante da OJ nº 08 desta E. SDC quanto à desnecessidade de múltiplas assembleias:

"08 - SINDICATO. BASE TERRITORIAL. MÚLTIPLAS ASSEMBLEIAS.

Tratando-se de municípios vizinhos, desnecessária a realização de múltiplas assembleias em todos aqueles integrantes da base territorial, desde que o edital seja publicado em jornal de circulação na respectiva área regional e os trabalhadores sejam convocados a comparecer."

Ao final, ressalto que idêntica preliminar foi arguida pelo suscitado no dissídio coletivo anterior e rechaçada por este E. Regional, conforme se vê do acórdão juntado às fls. 157 /258 (Processo nº 1002004-84.2018.5.02.0000 - DC, Desembargadora Relatora Ivani Contini Bramante, julgado em 17/12/2018 e publicado em 31/01/2019).

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Pauta de Reivindicações 2019/2020 - Análise restrita às cláusulas econômicas

O suscitante apresenta pauta de reivindicações com 111 (cento e onze cláusulas), conforme se observa às fls. 18/52 (minuta avulsa das cláusulas), 350/374 (ata da assembleia geral extraordinária de 21/03/2019) e 275/309 (petição inicial).

No entanto, a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo anterior (Processo nº 1002004-84.2018.5.02.0000), fixou a vigência das cláusulas sociais até 30/04/2022



(cláusula 1ª - fls. 163 e 229), cabendo a análise na presente demanda somente das cláusulas econômicas, que expiraram em 30/04/2019, conforme estabelecido na mesma cláusula 1ª da referida sentença normativa.

Frise-se que a aplicação do PN 120 do C. TST no Dissídio Coletivo anterior foi alvo de embargos declaratórios do suscitado, os quais foram rejeitados por esta E. SDC naquela ocasião quanto ao tema em apreço (fls. 57/58), mantendo-se inalterada a vigência de 04 (quatro) anos para as cláusulas sociais, o que demonstra tratar-se de evidente inexatidão material a equivocada redação da cláusula 1ª (vigência de um ano para todas as cláusulas) constante da transcrição no acórdão dos embargos de declaração da íntegra da sentença normativa prolatada, onde ainda se registrou expressamente "sem qualquer alteração quanto ao conteúdo do julgado" (destaquei - fls. 58 e 64/65).

Portanto, reafirma-se a prejudicialidade do exame das cláusulas sociais presentes na pauta reivindicatória trazida pelo suscitante, eis que vigentes até 30/04/2022 aquelas definidas na sentença normativa do Dissídio Coletivo anterior (Processo nº 1002004-84.2018.5.02.0000).

Dessa forma, passo à análise das cláusulas econômicas postuladas, ou seja, aquelas que contenham expressão monetária, de acordo com os seguintes critérios:

a) as cláusulas econômicas terão vigência de 01 (um) ano;

b) tendo em vista o disposto nos arts. 9º a 13 da Lei nº 10.192/2001, as cláusulas econômicas serão reajustadas em 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento), tomando-se apenas como parâmetro, mas sem vinculação, o índice INPC acumulado do período de 01/05/2018 a 30/04/2019, correspondente a 5,074% (cinco inteiros e setenta e quatro milésimos), conforme dados obtidos no sítio do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>);

c) as cláusulas pré-existentes serão mantidas e/ou melhoradas, nos termos dos arts. 7º, *caput*, e 114, § 2º, da CF, que estabelecem, respectivamente, os "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social" e a decisão do conflito pela Justiça do Trabalho "respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente"(grifei);

d) as cláusulas que repitam obrigação prevista em lei serão deferidas para que se permita a cobrança de multa, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula 384, II, do C. TST e OJ nº 11 da SDC do TRT da 2ª Região;



e) serão aplicados os Precedentes Normativos do C. TST e deste E. TRT da 2ª Região;

f) a aferição das cláusulas anteriores será feita com base na sentença normativa prolatada no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica nº 1002004-84.2018.5.02.0000, publicada em 31/01/2019 (fls. 157/258), e complementada pela decisão dos embargos declaratórios (fls. 53/156).

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o seguinte salário normativo para todos os integrantes das categorias profissionais:

R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais) por mês.

Análise: INDEFIRO como postulado. DEFIRO nos termos da cláusula anterior e de acordo com o exposto no item "b" supra. Sua redação é a seguinte:

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o seguinte salário normativo para todos os integrantes das categorias profissionais:

R\$ 1.707,69 por mês, ou R\$ 7,75 por hora.

Parágrafo único: O salário normativo fixado nesta cláusula não é aplicável aos aprendizes, na forma da lei.

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2019 a correção salarial dos salários dos empregados praticados em 30 de abril de 2019 serão reajustados em 12,08%.

Análise: INDEFIRO como postulado. DEFIRO nos termos da cláusula anterior e de acordo com o exposto no item "b" supra. Sua redação é a seguinte:

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2019 os salários dos empregados praticados em 30 de abril de 2019 serão reajustados em 5,08%.



CLÁUSULA 13ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS / RESULTADOS

A Empresa distribuirá os lucros/resultados até o mês de julho de 2020, referente ao exercício de 2019, na forma da Lei nº 10.101/2000, conforme descrição do programa, devidamente assinado pelos membros da Comissão de empregados, bem como pelos representantes da Empresa e do Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A apuração dos lucros/resultados da Empresa dar-se-á através do lucro real, nos termos do artigo 3º da Lei 10.101.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento da participação nos lucros /resultados, desde que cumpridos os critérios, metas e produtividade estabelecidos no acordo específico, será estendido a todos os empregados, devendo ser utilizado como base de cálculo para pagamento do PLR pelo menos R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.

PARÁGRAFO QUARTO: Sobre o valor pago a título de PLR, as empresas descontarão de cada empregado, não associado ao Sindicato, a favor da entidade profissional, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da participação, por empregado, devendo recolhê-lo até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao desconto, diretamente na sede da entidade beneficiária ou através de boleto encaminhado pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados que se associarem ao Sindicato até o dia 15/09/2019 ficam isentos do desconto do percentual da PLR.

Análise: INDEFIRO como postulado. DEFIRO nos termos da cláusula anterior, atualizando-se o momento de apuração e pagamento, bem como adaptando-se a sua numeração para corresponder à sequência consolidada que será transcrita. Sua redação é a seguinte:

CLÁUSULA 12ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas distribuirão os lucros/resultados até o mês de agosto de 2020, referente ao exercício de 2019, na forma da Lei nº 10.101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da participação nos lucros /resultados, desde que cumpridos os critérios, metas e produtividade



estabelecidos no acordo específico, será estendido a todos os empregados, devendo ser utilizado como base de cálculo para pagamento do PLR pelo menos 1 (um) salário nominal do empregado.

CLÁUSULA 14ª - REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

A) **ALMOÇO COMPLETO** no local de trabalho e **VALE ALIMENTAÇÃO no valor mínimo mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**;

A.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, terá direito a jantar completo **ou**,

B) **TICKET REFEIÇÃO** no valor mínimo de **R\$ 40,00 (quarenta reais) cada, ressalvadas as condições mais favoráveis**. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês;

B.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;

B.2) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos, também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; **ou**,

C) **CESTA BÁSICA**, de pelo menos **35 (trinta e cinco) quilos**, contendo os itens da tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 35 QUILOS

QUANTIDADE UNIDADE DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

10 quilos Arroz

05 quilos Feijão

05 latas óleo de soja

05 pacotes macarrão com ovos (500 gramas)

04 quilos açúcar refinado



- 04 pacotes café torrado e moído (500 gramas)
- 01 quilo sal refinado
- 02 pacote farinha de mandioca crua (500 gramas)
- 02 quilo farinha de trigo
- 03 pacote fubá mimoso (500 gramas)
- 04 latas extrato de tomate (140 gramas)
- 03 latas sardinha em conserva (135 gramas)
- 03 latas salsicha-tipo Viena (180 gramas)
- 01 pacote tempero completo (200 gramas)
- 04 pacotes biscoito sendo 2 doces/ 2 salgados (140 gramas)
- 01 lata goiabada (700 gramas)
- 01 pacote de charque (Jack-beef) em pacote a vácuo (500 gramas)

e **VALE ALIMENTAÇÃO no valor mínimo mensal de R\$ 600,00**

(seiscentos reais):

C.1) Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada; PARÁGRAFO PRIMEIRO: No tocante ao benefício do **VALE ALIMENTAÇÃO**, ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas exclusivamente nas obras.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321, de 14.04.76, de seu regulamento nº 78.676, de 08.11.76.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 99% (noventa e nove por cento) do respectivo valor.



PARÁGRAFO QUARTO: As empresas obrigam-se a fornecer, aos seus empregados lotados nos canteiros de obras, leite, café, pão com margarina, dois tipos de frios e frutas da época, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

Análise: INDEFIRO como postulado. DEFIRO nos termos da cláusula anterior, atualizando-se os valores de acordo com o exposto no item "b" supra, bem como adaptando-se a sua numeração para corresponder à sequência consolidada que será transcrita. Sua redação é a seguinte:

CLÁUSULA 13ª - REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

A) ALMOÇO COMPLETO no local de trabalho e VALE ALIMENTAÇÃO no valor mínimo mensal de R\$ 110,86 (cento e dez reais e oitenta e seis centavos).

A.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, terá direito a jantar completo ou,

B) TICKET REFEIÇÃO no valor mínimo de R\$ 33,18 (trinta e três reais e dezoito centavos) cada, ressalvadas as condições mais favoráveis. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês;

B.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;

B.2) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos, também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; ou,

C) CESTA BÁSICA, de pelo menos 35 (trinta e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 35 QUILOS

QUANTIDADE UNIDADE DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

10 quilos Arroz

05 quilos Feijão

05 latas óleo de soja

05 pacotes macarrão com ovos (500 gramas)

04 quilos açúcar refinado

04 pacotes café torrado e moído (500 gramas)



- 01 quilo sal refinado**
- 02 pacote farinha de mandioca crua (500 gramas)**
- 02 quilo farinha de trigo**
- 03 pacote fubá mimoso (500 gramas)**
- 04 latas extrato de tomate (140 gramas)**
- 03 latas sardinha em conserva (135 gramas)**
- 03 latas salsicha-tipo Viena (180 gramas)**
- 01 pacote tempero completo (200 gramas)**
- 04 pacotes biscoito sendo 2 doces/ 2 salgados (140 gramas)**
- 01 lata goiabada (700 gramas)**
- 01 pacote de charque (Jack-beef) em pacote a vácuo (500 gramas)**

e **VALE ALIMENTAÇÃO** no valor mínimo mensal de **R\$ 110,86** (cento e dez reais e oitenta e seis centavos).

C.1) Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No tocante ao benefício do **VALE ALIMENTAÇÃO**, ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas exclusivamente nas obras.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321, de 14.04.76, de seu regulamento nº 78.676, de 08.11.76.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas subsidiarão o fornecimento da **REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO** nas hipóteses acima em, no mínimo, **97%** (noventa e sete por cento) do respectivo valor.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas obrigam-se a fornecer, aos seus empregados lotados nos canteiros de obras, leite, café, pão com margarina, dois tipos de frios e frutas da época, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a **1%** (um por cento) do salário hora do trabalhador.

CLÁUSULA 15ª - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO /ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS EM HORAS EXTRAS



As Empresas concederão aos empregados quando estiverem sob regime de prorrogação de jornada, uma refeição/alimentação completa no local de trabalho ou um vale alimentação/refeição no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Análise: INDEFIRO, pois não há cláusula anterior e depende de negociação entre as partes. A sua numeração será adaptada para corresponder à sequência consolidada que será transcrita.

CLÁUSULA 16ª - DÉCIMO TERCEIRO VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

As Empresas concederão, até o dia 30 de novembro de 2019, aos empregados que na data de sua concessão estiverem no efetivo exercício de suas atividades, o Décimo Terceiro Vale Alimentação e Refeição no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), através de crédito no cartão eletrônico.

Análise: INDEFIRO, pois não há cláusula anterior e depende de negociação entre as partes. A sua numeração será adaptada para corresponder à sequência consolidada que será transcrita.

CLÁUSULA 31ª - AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR

As Empresas concederão até 15 de janeiro de 2020 um empréstimo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) destinado a compra de material escolar, aos empregados que recebem o salário normativo (piso da categoria), desde que o empregado solicite o empréstimo até o dia 15 de dezembro de 2019 e mediante comprovação de matrícula do dependente legal no ensino fundamental ou médio.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empréstimo será quitado em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ou o valor residual total pendente em caso de rescisão de contrato de trabalho.

Análise: INDEFIRO, pois não há cláusula anterior e depende de negociação entre as partes. A sua numeração será adaptada para corresponder à sequência consolidada que será transcrita.



CLÁUSULA 33ª - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do (a) empregado (a) as Empresas se obrigam a pagar a (o) viúvo (a) ou na sua falta, ao beneficiário (a) registrado (a) pelo empregado em ficha ou livro de registro de empregados, um auxílio funeral no valor correspondente às despesas comprovadas através de cópias simples dos recibos de pagamento, observado o limite de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento estabelecido nesta cláusula poderá ser substituído por seguro no valor não inferior ao estabelecido no "caput" da presente.

Análise: INDEFIRO como postulado. DEFIRO nos termos da cláusula anterior e com base do PN nº 41 da SDC/TRT da 2ª Região, adaptando-se a sua numeração para corresponder à sequência consolidada que será transcrita. Sua redação é a seguinte:

CLÁUSULA 32ª - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, independente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ou ciência do falecimento, ao dependente habilitado ou herdeiro.

CLÁUSULA 103ª - MENSALIDADE SINDICAL

A Empresa descontará a mensalidade sindical no importe de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) diretamente dos salários de seus empregados. O valor dos descontos das mensalidades deverá ser recolhido pela Empresa até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, com a relação nominal dos empregados para controle da entidade.

Análise: INDEFIRO como postulado. DEFIRO nos termos da cláusula anterior, adaptando-se a sua numeração para corresponder à sequência consolidada que será transcrita. Sua redação é a seguinte:

CLÁUSULA 101ª - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor dos



descontos das mensalidades ficará à disposição do sindicato beneficiado, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, com a relação nominal dos empregados para controle da entidade.

Estabilidade

Concedo a estabilidade de 90 dias aos trabalhadores, contados a partir do julgamento do presente dissídio, nos termos do PN nº 36 da SDC do TRT da 2ª Região:

"PRECEDENTE NORMATIVO Nº 36 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (Ata publicada no DOEletrônico 29/10/2012. Nova redação - Ata publicada no DOEletrônico 25/04/2014)

Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo."

Extrato das cláusulas

Como forma de facilitar a aplicação da presente sentença normativa, elaboro abaixo consolidação das cláusulas econômicas analisadas e sua redação final, renumerando-as quando necessário para a manutenção da sequência, bem como das cláusulas sociais vigentes até 30 de abril de 2022, conforme Dissídio Coletivo anterior (Processo nº 1002004-84.2018.5.02.0000), incluindo menção daquelas que foram indeferidas, a fim de se respeitar a ordem numérica:

CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

Fixada a vigência da presente sentença normativa no período de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 para as cláusulas econômicas e até 30 de abril de 2022 para as cláusulas sociais, mantendo-se e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o seguinte salário normativo para todos os integrantes das categorias profissionais:

R\$ 1.707,69 por mês, ou R\$ 7,75 por hora.



Parágrafo único: O salário normativo fixado nesta cláusula não é aplicável aos aprendizes, na forma da lei.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2019 os salários dos empregados praticados em 30 de abril de 2019 serão reajustados em 5,08%.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA 4ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando discriminadamente a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, horas trabalhadas e o valor do FGTS / INSS.

CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO AO EMPREGADO ANALFABETO

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas, nos termos do PN nº 58 do TST.

CLÁUSULA 6ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13.º SALÁRIO

INDEFERIDA

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

As empresas pagarão aos empregados um adicional de 70% (setenta por cento) calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória.

CLÁUSULA 8ª - INTEGRAÇÃO DAS HORAS-EXTRAS

INDEFERIDA



ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO

INDEFERIDA

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU
INSALUBRIDADE

O adicional de periculosidade/insalubridade será devido quando comprovada por laudo pericial, a exposição do empregado ao ambiente de trabalho perigoso/insalubre.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do respectivo adicional será sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

CLÁUSULA 11ª - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, parágrafo 3º, adicional de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o seu salário, enquanto durar esta condição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o caso de transferência em caráter definitivo e em localidade que acarrete necessariamente mudança de domicílio do trabalhador, a empresa arcará diretamente com as despesas incorridas com a mudança/transporte de seus bens, seja para assumir a posição em novo local, seja para retornar ao local de residência anterior.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA 12ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU
RESULTADOS

As empresas distribuirão os lucros/resultados até o mês de agosto de 2020, referente ao exercício de 2019, na forma da Lei nº 10.101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da participação nos lucros /resultados, desde que cumpridos os critérios, metas e produtividade estabelecidos no acordo específico, será estendido a todos os empregados, devendo ser utilizado como base de cálculo para pagamento do PLR pelo menos 1 (um) salário nominal do empregado.



AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 13ª - REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

A) **ALMOÇO COMPLETO** no local de trabalho e **VALE ALIMENTAÇÃO** no valor mínimo mensal de R\$ 110,86 (cento e dez reais e oitenta e seis centavos).

A.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, terá direito a jantar completo ou,

B) **TICKET REFEIÇÃO** no valor mínimo de R\$ 33,18 (trinta e três reais e dezoito centavos) cada, ressalvadas as condições mais favoráveis. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês;

B.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;

B.2) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos, também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; ou,

C) **CESTA BÁSICA**, de pelo menos 35 (trinta e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 35 QUILOS

QUANTIDADE UNIDADE DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

10 quilos Arroz

05 quilos Feijão

05 latas óleo de soja

05 pacotes macarrão com ovos (500 gramas)

04 quilos açúcar refinado

04 pacotes café torrado e moído (500 gramas)



- 01 quilo sal refinado
- 02 pacote farinha de mandioca crua (500 gramas)
- 02 quilo farinha de trigo
- 03 pacote fubá mimoso (500 gramas)
- 04 latas extrato de tomate (140 gramas)
- 03 latas sardinha em conserva (135 gramas)
- 03 latas salsicha-tipo Viena (180 gramas)
- 01 pacote tempero completo (200 gramas)
- 04 pacotes biscoito sendo 2 doces/ 2 salgados (140 gramas)
- 01 lata goiabada (700 gramas)
- 01 pacote de charque (Jack-beef) em pacote a vácuo (500 gramas)

e VALE ALIMENTAÇÃO no valor mínimo mensal de R\$ 110,86 (cento e dez reais e oitenta e seis centavos).

C.1) Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No tocante ao benefício do VALE ALIMENTAÇÃO, ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas exclusivamente nas obras.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321, de 14.04.76, de seu regulamento nº 78.676, de 08.11.76.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 97% (noventa e sete por cento) do respectivo valor.



PARÁGRAFO QUARTO: As empresas obrigam-se a fornecer, aos seus empregados lotados nos canteiros de obras, leite, café, pão com margarina, dois tipos de frios e frutas da época, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

CLÁUSULA 14ª - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO /ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS EM HORAS EXTRAS

INDEFERIDA

CLÁUSULA 15ª - DÉCIMO TERCEIRO VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

INDEFERIDA

CLÁUSULA 16ª - LANCHE DA TARDE

INDEFERIDA

CLÁUSULA 17ª - EMPREGADO (A) FILIADO (A) AO SINDICATO

INDEFERIDA

CLÁUSULA 18ª - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas concederão o vale-transporte a todos os seus trabalhadores, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 7.418/85, alterada pela Lei Federal nº 7.619/87 - Decreto nº 95.247 de 17/11/87, dentro dos limites fixados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por tratar-se de benefício colocado à disposição do trabalhador, visando dar melhores condições de trabalho, o tempo despendido em transporte fornecido pelas Empresas até o local de trabalho, inclusive para seu retorno, não será computável na jornada de trabalho.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA 19ª - INCENTIVO À EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO

INDEFERIDA

AUXÍLIO SAÚDE



CLÁUSULA 20ª. - ASSISTÊNCIA MÉDICA

INDEFERIDA

CLÁUSULA 21ª - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

INDEFERIDA

CLÁUSULA 22ª - MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO

INDEFERIDA

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA 23ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU
AUXÍLIO DOENÇA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO POR AFASTAMENTO

INDEFERIDA

CLÁUSULA 25ª - AUXÍLIO CRECHE

A. As empresas onde trabalhem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não possuam creche própria poderão optar entre celebrar o convênio previsto no § 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário normativo, mensalmente, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 1 (um) ano de idade. Na falta do referido comprovante será pago diretamente à empregada valor fixo de 20% (vinte por cento) do salário normativo, mensalmente, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 1 (um) ano;

B. O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para efeito algum, o salário da empregada, e

C. Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis.



SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA 26ª - PLANO DE SEGURO

As empresas oferecerão um plano de seguro em grupo aos seus empregados cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural e acidental. O seguro será subsidiado pela empresa em pelo menos 80% do valor do custo.

Ficam as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do empregado.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA 27ª - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 1 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA 28ª - CONVÊNIO MEDICAMENTO / FARMÁCIA /
ÓTICA

INDEFERIDA

CLÁUSULA 29ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

INDEFERIDA

CLÁUSULA 30ª - AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR

INDEFERIDA

CLÁUSULA 31ª - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
COMPLEMENTAR

INDEFERIDA



CLÁUSULA 32ª - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, independente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ou ciência do falecimento, ao dependente habilitado ou herdeiro.

CLÁUSULA 33ª - GRUPO DE APOIO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS

INDEFERIDA

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA 34ª - EMPRÉSTIMO EMERGENCIAL

INDEFERIDA

CLÁUSULA 35ª - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

INDEFERIDA

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES, NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 36ª - NOVAS ADMISSÕES

INDEFERIDA

CLÁUSULA 37ª - ADMITIDOS APÓS DATA-BASE

O reajuste salarial é aplicável aos admitidos após a data-base, ficando limitado ao valor do maior salário do empregado mais antigo na função.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA 38ª - PAGAMENTO DAS VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento dos direitos decorrentes da rescisão contratual de iniciativa do empregador, sem justa causa, ou no caso de pedido de demissão, deverá ser feito dentro do prazo



estabelecido no artigo 477 da CLT. A empresa, quando da rescisão contratual, deverá cientificar por escrito o empregado do local, dia e horário do pagamento a ser feito.

CLÁUSULA 39ª - COMUNICAÇÃO DOS MOTIVOS DA RESCISÃO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO

O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, em consonância com o PN nº 47 do TST.

CLÁUSULA 40ª - EXAMES EM CASO DE DISPENSA

A empresa realizará exame médico em todos empregados por ocasião de seu desligamento.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA 41ª - AVISO DE DISPENSA

As empresas serão obrigadas a comunicar, por escrito, a dispensa do empregado e contrarrecibo firmado pelo mesmo, quando a rescisão ocorrer por iniciativa da empresa. Sendo imotivada a dispensa, o empregado já alojado por conta da empresa, terá garantido o alojamento e o fornecimento da refeição mínima, quando e nas condições que houver, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, da recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias, desde que notificado para tanto do dia e do local aprazados, ou a recusa do órgão homologante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando houver pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado que tenha pedido demissão, este será dispensado do cumprimento do período restante, ficando a empresa desobrigada do pagamento da proporção do aviso-prévio não trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: INDEFERIDA

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos termos da Lei 12.506/2011, serão acrescidos ao Aviso Prévio, 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma Empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO QUARTO: INDEFERIDA



PARÁGRAFO QUINTO: INDEFERIDA

PARÁGRAFO SEXTO: Havendo pedido de demissão e, possuindo o empregado direito ao adicional previsto na Lei 12.506/2011, este cumprirá apenas 30 (trinta) dias de Aviso Prévio.

PARÁGRAFO SÉTIMO: INDEFERIDA

PARÁGRAFO OITAVO: Para fins de anotação na CTPS, deverá ser considerado os dias adicionais de aviso prévio, projetando o contrato de trabalho até o final deste.

PARÁGRAFO NONO: Caso a projeção do aviso prévio recaia nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base da categoria, fará jus o empregado(a) despedido(a) à indenização prevista na Lei nº 7.238/84.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Ocorrendo a transferência do empregado para outra empresa, a segunda assumirá todo o passivo trabalhista e previdenciário, devendo ser observado no cálculo do Aviso Prévio, o período integral, ou seja, trabalhado para a primeira e segunda.

CLÁUSULA 42ª - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

INDEFERIDA

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA 43ª - ESTÁGIO

As Empresas facilitarão o estágio de seus empregados estudantes, em curso técnicos e/ou superiores, na área de sua especialização, observando o disposto na Lei 11.788/2008.

CLÁUSULA 44ª - APRENDIZES

As Empresas, considerando as peculiaridades do serviço por ela prestado e a especificidade de suas áreas técnicas e estabelecimentos, contratará aprendizes nos termos da Lei.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA 45ª - DEFICIENTES FÍSICOS

A Empresa compromete-se a não fazer restrições para admissão de deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas materiais e administrativas assim o permitam.



OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA 46ª - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

INDEFERIDA

CLÁUSULA 47ª - ENTREGA DE DOCUMENTOS

INDEFERIDA

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E
MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 48ª - PAGAMENTO DAS VERBAS DECORRENTES DA
RESCISÃO CONTRATUAL

INDEFERIDA

CLÁUSULA 49ª - ASSISTÊNCIA SINDICAL RESCISÓRIA

c) Os pagamentos das verbas rescisórias, deverão ser efetuados em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado.

d) O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados, nos termos do PN nº 24 do TST.

CLÁUSULA 50ª - RESCISÃO CONSENSUAL

INDEFERIDA

CLÁUSULA 51ª - TERMO DE QUITAÇÃO DE VERBAS
TRABALHISTAS

INDEFERIDA

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO,
NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA 52ª - ESTÍMULO PROFISSIONAL

INDEFERIDA



NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA 53ª - MEDIDAS DISCIPLINARES

INDEFERIDA

HIV/AIDS E CÂNCER
CLÁUSULA 54ª - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS

É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, bem como do empregado acometido de tumor maligno (câncer), assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.

VIOLÊNCIA
CLÁUSULA 55ª - ESTABILIDADE DA MULHER VÍTIMA DE

INDEFERIDA

AGENDADA
CLÁUSULA 56ª - ESTABILIDADE EM CASO DE CIRURGIA

INDEFERIDA

BASE
ESTABILIDADE GERAL
CLÁUSULA 57ª - ESTABILIDADE EM DECORRÊNCIA DA DATA-

INDEFERIDA

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA 58ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE

INDEFERIDA

PROFISSIONAL
ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA

CLÁUSULA 59ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO



INDEFERIDA

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA 60ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ENFERMO

O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

CLÁUSULA 61ª - DA RECUSA DO RETORNO AO TRABALHO PELA EMPRESA

Quando da recusa pela Empresa de retorno do empregado ao trabalho, após alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de haver reconsideração por parte do INSS, com o pagamento integral de todo o período, compreendendo o dia da alta médica até a data do efetivo retorno ao benefício previdenciário, os valores pagos pela empresa deverão ser reembolsados pelo empregado.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA 62ª

EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa garantirá o emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham 6 (seis) anos contínuos de trabalho na Empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade do empregador, desde que assistido pelo Sindicato Laboral em caso de acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o sindicato dos empregados procederá à homologação.



PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fim do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da demissão, documento em que conste a contagem do tempo de serviço, atestado pelo INSS.

ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA 63ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA / ADOÇÃO DE MENOR

INDEFERIDA

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA 64ª - GARANTIA DE EMPREGO DO PAI

INDEFERIDA

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA 65ª - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

As empresas concederão descanso para amamentação, no total de 1 (uma) hora por dia. Havendo recomendação médica, poderá ser estendido o período de amamentação de 6 (seis) meses, estabelecido no art. 396 da CLT, para 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empregada tenha mais de 1 (um) filho (a), nascido do mesmo parto, será concedido descanso para amamentação de 1 (uma) hora por dia para cada filho.

CLÁUSULA 66ª - EMPREGADOS COM MAIS DE 50 ANOS DE IDADE

INDEFERIDA

CLÁUSULA 67ª - ACESSO A INFORMAÇÕES

As empresas permitirão o acesso ao conjunto de informações constantes do prontuário funcional do empregado, desde que seja por ele próprio solicitado e consultado.

CLÁUSULA 68ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL



As empresas preencherão a documentação exigida pela Previdência Social quando solicitada pelo empregado, para obtenção de Auxílio-Doença, Aposentadoria comum e especial, bem como para a instrução do processo de Aposentadoria Especial no prazo de 02 (dois) dias.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA 69ª - JORNADA DE TRABALHO

INDEFERIDA

CLÁUSULA 70ª - JORNADA INTERMITENTE

O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;



III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

CLÁUSULA 71ª - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO

A jornada semanal de 44 (quarenta) horas poderá ser cumprida de Segunda a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se as seguintes condições:

1.1) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho e

1.2) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficará a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas, mencionadas na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada:

De segunda a quinta-feira, 9 (nove) horas;

Sexta feira, 08 (oito) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedadas tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA 72ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS - DIAS PONTES

(FERIADOS)



Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalha sob regime de compensação de horas de trabalho poderá, alternativamente;

A. Reduzir a jornada de trabalho, subtraindo o período de tempo relativo à compensação;

B. Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção;

C. Incluir essas horas no sistema de compensação de dias pontes.

As empresas comunicarão aos empregados com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado a alternativa que será adotada.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA 73ª - MINUTOS DE TOLERÂNCIA

É facultado à Empresa não computar na jornada de trabalho dos empregados, os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário de entrada e saída de trabalho, desde que não seja superior a 5 (cinco) minutos na entrada e a 5 (cinco) minutos na saída.

FALTAS

CLÁUSULA 74ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

a) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro ou sogra ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob sua responsabilidade econômica;

b) até 3 (três) dias úteis em virtude de casamento;

c) por 1 (um) dia, a cada período de 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

d) por 5 (cinco) dias corridos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;



e) no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar;

f) por 1 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovada.

g) por 4 (quatro) horas de trabalho em virtude do recebimento do PIS, desde que o respectivo pagamento não tenha sido efetuado pela própria empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que tiverem mais de 02 (dois) anos de contrato na empresa e não tiverem mais de uma falta, justificada ou não, no período de 1 (um) ano anterior à concessão, terão direito a um prazo complementar de 1 (um) dia nos casos de ausências justificadas acima discriminados.

CLÁUSULA 75ª - DIA DO ANIVERSÁRIO DO EMPREGADO

INDEFERIDA

CLÁUSULA 76ª - ATESTADO MÉDICO PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES

O trabalhador que necessite acompanhar/levar seu filho menor de 18 (dezoito) anos, que esteja comprovadamente sob sua guarda, para atendimento médico, ambulatorial, pronto socorro e exames médicos, terão suas faltas ao trabalho reconhecidas como justificadas, desde que apresente em até 48 horas do evento, diretamente ou através de terceiros, atestado médico - com papel que conste o timbre da instituição/médico, data, horário de início e fim do procedimento médico. O documento deverá ser entregue a Empresa, sob pena da ausência ser considerada como falta injustificada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o empregado tenha sido indevidamente descontado em razão da ausência prevista no caput, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA 77ª - ATESTADO MÉDICO PARA ACOMPANHAMENTO DOS PAIS

INDEFERIDA

CLÁUSULA 78ª

LICENÇA PARA ESTUDANTE



Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

CLÁUSULA 79ª - PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA

INDEFERIDA

CLÁUSULA 80ª - PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA

INDEFERIDA

SOBREAVISO

CLÁUSULA 81ª - JORNADA DE SOBREAVISO

O empregado efetivo e que permanece em sua casa de sobreaviso, aguardando a qualquer momento um chamado pela Empresa para a execução de um serviço não previsto ou para substituição, será remunerado à razão de 1/3 do salário-hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A jornada de sobreaviso não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA 82ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

INDEFERIDA

FÉRIAS E LICENÇAS

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA 83ª - LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data do afastamento, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de falecimento da genitora, é assegurado ao pai empregado o gozo da licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.



LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA 84ª - LICENÇA DA MÃE ADOTANTE

As EMPRESAS concederão uma licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data efetiva da adoção judicial de criança.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de falecimento da genitora, é assegurado ao pai empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA 85ª FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato Laboral nos termos da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será garantida uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, excluindo-se apenas o término de obra ou acordo devidamente assistido pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o empregado sair em gozo de férias, a empresa deverá pagar as férias e mais 1/3 (um terço) do abono.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

CLÁUSULA 86ª - ADIANTAMENTO DO 13.º SALÁRIO NAS FÉRIAS

INDEFERIDA



CLÁUSULA 87ª- FOLGA DE CAMPO PARA CIDADE DE ORIGEM /
VISITA A FAMÍLIA

INDEFERIDA

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA 88ª - ORIENTAÇÃO QUANTO A PREVENÇÃO DE
PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

INDEFERIDA

CLÁUSULA 89ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE ASSALTO

No caso de assaltos a qualquer local de trabalho, consumado ou não, os empregados presentes receberão atendimento médico, psicológico e jurídico necessários, custeados integralmente pela Empresa, logo após o ocorrido, devendo a CIPA e o SINDICATO da categoria serem comunicados imediatamente dos fatos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após avaliação médica, os empregados, se necessário, deverão ser afastados imediatamente, sem prejuízo do salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas deverão preencher CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho para os empregados que tenham sofrido dano físico e/ou psicológico.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS
DO TRABALHO

CLÁUSULA 90ª - GINÁSTICA LABORAL

INDEFERIDA

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O
EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA 91ª - ERRADICAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO

Fica convencionado o nosso repúdio ao trabalho escravo e forçado que, segundo dispõe a convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, é o "trabalho ou



serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de alguma punição e para o qual o dito indivíduo não se apresentou voluntariamente". Não obstante, as Empresas se comprometam a não ter parceiros de nenhuma natureza que utilizem trabalho escravo e/ou infantil.

CLÁUSULA 92ª - ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

De acordo com inciso XXXIII, do artigo 7º, combinado com o inciso I, do Parágrafo 3º do artigo 227, da CF, e com respaldo na lei nº 8.069/90, as Empresas reconhecem ser ilícito o trabalho do menor de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

CLÁUSULA 93ª - ERRADICAÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO

Fica estabelecido que a diferença de sexo, raça e nível social não constituirá motivo para diferença salarial. As Empresas nos termos da Constituição Federal comprometem-se a não discriminar, no ato de admissão do empregado ou durante a vigência do contrato de trabalho, a cor, raça, credo, sexo, idade, ideologia política ou qualquer outro que possa ferir sua integridade como ser humano e cidadão.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA 94ª - CAMPANHA DE VACINAÇÃO

INDEFERIDA

CLÁUSULA 95ª - CAMPANHAS EDUCATIVAS

INDEFERIDA

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 96ª. - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, bem como as declarações de comparecimento emitidas pela rede pública de saúde, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA 97ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

PERMANENTE



A. Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença ocupacional atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso, e ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 02 (dois) salários nominais. No caso de invalidez, a indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

B. A presente indenização será paga de forma dobrada em caso de morte ou invalidez causadas por acidente de trabalho, exceto nos casos de acidente de trajeto, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº 6.858/80, no Decreto nº 85.851/81 e na OS Nº INPS/SB 053.40 de 16/11/81, ou legislação equivalente.

C. As empresas que mantêm Planos de Seguro de Vida em Grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do Seguro de Vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA 98ª - FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR

As Empresas se comprometem a fornecer gratuitamente protetor solar, no mínimo com fator 30, para os empregados que desenvolvam suas atividades expostos aos raios solares.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o empregado (a) apresente qualquer tipo de reação alérgica ao protetor solar fornecido pela Empresa, deverá apresentar Receita Médica ao departamento médico para que seja providenciado um protetor solar compatível com as necessidades do empregado (a).

CLÁUSULA 99ª - ASSÉDIO MORAL

A Empresa é responsável por condições de trabalho adequadas a todos os empregados. Se o empregado individual ou coletivamente, for vítima de situações constrangedoras, humilhantes e vexatórias no exercício de sua função, vindo a comprometer a saúde física e/ou mental dos mesmos, o superior hierárquico ou qualquer empregado que venha a assediar serão responsabilizados pela degradação deliberada das condições de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caberá ao empregador, juntamente com os membros da CIPA, averiguar o abuso de poder nas relações de trabalho e tomar medidas para coibir estas



práticas, garantindo relações no trabalho onde predomine a dignidade e respeito pelo outro e a seus direitos de cidadão.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 100ª - RELAÇÃO PARA CONTRIBUIÇÃO

INDEFERIDA

CLÁUSULA 101ª - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor dos descontos das mensalidades ficará à disposição do sindicato beneficiado, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, com a relação nominal dos empregados para controle da entidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 102ª - COMISSÃO BILATERAL

Fica instituída uma Comissão Bilateral, composta por no máximo 03 (três) representantes do Sindicato Laboral e 03 (três) do Sindicato Patronal, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente Norma Coletiva e das Relações Coletivas de Trabalho de interesse geral que, para tanto, reunir-se-á a cada 04 (quatro) meses e, extraordinariamente, quando necessário, por conveniência das partes. A primeira reunião realizar-se-á em setembro de 2018.

CLÁUSULA 103ª - COMISSÃO DE EMPREGADOS NA EMPRESA

INDEFERIDA

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA 104ª - MORA SALARIAL

O empregador fica obrigado a pagar aos trabalhadores a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.



PARÁGRAFO ÚNICO: A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do trabalhador, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida, por dia de atraso.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA 105ª - INDENIZAÇÃO 40% FGTS - EMPREGADO APOSENTADO

INDEFERIDA

CLÁUSULA 106ª - CÓPIA DA R.A.I.S.

INDEFERIDA

CLÁUSULA 107ª - BOLSA DE EMPREGO DO SINDICATO

Em caso de contratação de novos empregados, as empresas se comprometem a comunicarem ao Sindicato quanto aos cargos a serem disponibilizados, para utilização de sua Bolsa de Empregos.

CLÁUSULA 108ª - UNIÃO CIVIL ESTÁVEL

No caso de união homoafetiva comprovada, a Empresa, aplicará ao companheiro ou companheira homossexual os mesmos direitos concedidos ao cônjuge, constante nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir dos critérios dispostos na Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 6 de agosto de 2010.

CLÁUSULA 109ª - VALIDADE E APLICABILIDADE DO ACORDO COLETIVO

A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

110ª. - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS



O desconto da contribuição em favor dos sindicatos de trabalhadores, fixado pela assembleia geral da categoria e devidamente registrado em ata, será efetuado em folha de pagamento dos empregados, associados ou não aos sindicatos, conforme valores e datas fixadas pela assembleia da categoria.

Parágrafo 1º: a deliberação dos trabalhadores em assembleia será tida como fonte de anuência previa e expressa dos empregados para efeito de desconto, garantido ao empregado o direito de oposição ao referido desconto, no prazo de vinte dias a contar da publicação do presente acórdão. O direito de oposição ao desconto em folha de pagamento, da contribuição sindical, pode ser manifestado por qualquer meio de comunicação ao sindicato da categoria, vedada qualquer conduta antissindical do empregador no sentido de interferir na vontade do trabalhador quando a oposição.

Parágrafo 2º: O desconto referente à Contribuição Retributiva dos Trabalhadores será de 50% do valor referente a um dia de trabalho, a ser descontado no quinto dia útil do segundo mês subsequente à publicação do v. acórdão, observado o teto de incidência de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo 3º: Os admitidos após a data-base sofrerão o mesmo desconto, desde que não conste em sua carteira profissional desconto anterior sob o mesmo título.

Parágrafo 4º: O recolhimento da contribuição retributiva deverá ser efetuado, até o seu vencimento, na rede bancária ou na sede do Sindicato Laboral. Após o vencimento, o recolhimento deverá ser efetuado somente na sede do Sindicato Laboral, acrescido da multa estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho.

DISPOSITIVO

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 20 de maio de 2020 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 07.05.2020. Enviado em 06.05.2020 às 17:56:43 Código 44065483.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho
DAVI FURTADO MEIRELLES.



Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO (RELATORA), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (REVISOR), SUELI TOMÉ DA PONTE, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (CADEIRA 4), LUIS AUGUSTO FEDERIGHI, SÔNIA MARIA LACERDA, RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (VICE-PRESIDENTE JUDICIAL), IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO E FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exm^a. Juíza Convocada Ivete Bernardes Vieira de Souza, sendo substituída pela Exm^a. Juíza Maria de Fátima da Silva, cadeira 4. Julgando processo de competência, na cadeira 9, a Exm^a. Juíza Gerti Baldomera de Catalina Perez Greco.

Os Exm^{os}. Desembargadores Rafael Edson Pugliese Ribeiro e Francisco Ferreira Jorge Neto juntaram voto vencido.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora ANDREA ALBERTINASE.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, **por maioria**, em:

- 1. REJEITAR AS PRELIMINARES** arguidas pelo sindicato suscitado;
- 2. DECLARAR PREJUDICADA** a análise das cláusulas sociais presentes na Pauta Reivindicatória 2019/2020, eis que vigentes até 30/04/2022 aquelas definidas na sentença normativa do Dissídio Coletivo anterior (Processo nº 1002004-84.2018.5.02.0000);
- 3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Dissídio Coletivo de Natureza Econômica para, após o exame das cláusulas econômicas constantes da Pauta de Reivindicações apresentada pelo sindicato suscitante, fixar:
 - a) **o reajuste das cláusulas 2^a (salário normativo), 3^a (correção salarial) e 13^a (refeição/alimentação)** mediante a aplicação do percentual de 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento), tomando-se apenas como parâmetro, mas sem vinculação, o índice INPC acumulado do período de 01/05/2018 a 30/04/2019;
 - b) **o teor das cláusulas** a serem observadas no âmbito da categoria profissional dos trabalhadores que desempenham suas atividades nas indústrias da construção pesada, infraestrutura e afins do Estado de São Paulo, conforme disposto na consolidação acima elaborada;



c) a **vigência das cláusulas econômicas** (2ª - salário normativo; 3ª - correção salarial; 12ª - participação nos lucros e resultados; 13ª - refeição/alimentação) de 01/05/2019 a 30/04/2020;

4. CONCEDER A ESTABILIDADE de 90 (noventa) dias aos trabalhadores, contados a partir do julgamento do presente dissídio, nos termos do PN nº 36 da SDC do TRT da 2ª Região.

Tudo em conformidade com os fundamentos do voto.

Ficou vencido o Exmº. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro, que determinava que constasse na "Consolidação das Cláusulas" que as Cláusulas 83ª - LICENÇA MATERNIDADE, e 84ª - LICENÇA DA MÃE ADOTANTE, foram INDEFERIDAS; e fixava as custas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), de cujo recolhimento ficam as partes dispensadas. Quanto à cláusula 12ª, ficou vencido o Exmº. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, que aplicava a redação do PN 35.

Custas pelo suscitado, sobre o valor ora arbitrado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Na hipótese de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos estabelecidos no art. 62 do Provimento GP nº 01/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP nº 01/2018, publicado no DEJT de 07/05/2018, alterado pelo Provimento GP nº 02 /2019, publicado no DEJT de 03/06/2019).

Após, remeta-se ao arquivo.

GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO
Relatora

ch

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO / SDC - Cadeira 3

NA FORMA DO ART. 941, PARÁGRAFO 3º, CPC, APRESENTO OS FUNDAMENTOS DA MINHA DIVERGÊNCIA PARCIAL:



QUANTO AO PLR (CLÁUSULA 12ª):

NÃO HÁ NOS AUTOS, FACE AO MEU EXAME, DADOS CONCRETOS PARA SE JUSTIFICAR UM PISO NO VALOR MÍNIMO DE UM SALÁRIO, COMO INSERIDO NA PROPOSTA DE VOTO.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da participação nos lucros /resultados, desde que cumpridos os critérios, metas e produtividade estabelecidos no acordo específico, será estendido a todos os empregados, devendo ser utilizado como base de cálculo para pagamento do PLR pelo menos 1 (um) salário nominal do empregado.

NÃO HÁ A MÍNIMA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS EMPRESAS POSSUEM CONDIÇÕES DE PAGAR ESSE VALOR A TÍTULO DE PLR.

ENTENDO QUE DEVE SER APLICÁVEL A REDAÇÃO DO PN 35.

NO MAIS, ACOMPANHA-SE A PROPOSTA DE VOTO.

FRANCISCO JORGE

Voto do(a) Des(a). RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO / Gabinete do(a) Vice-Presidente Judicial

VOTO VENCIDO

Adoto o relatório produzido pela Excelentíssima Juíza Relatora, divergindo, no entanto, de Sua Excelência, quanto às cláusulas 83ª e 84ª transcritas no Extrato das Cláusulas - Consolidação das Cláusulas, bem como em relação ao valor arbitrado às custas processuais.

No presente Dissídio Coletivo estão sendo julgadas apenas as cláusulas econômicas, pois as cláusulas sociais estão mantidas até 30/04/2022, conforme fixado no Dissídio Coletivo imediatamente anterior (DC 1002004-84.2018), nos termos da sentença normativa juntada às fls. 157/258, complementada por embargos declaratórios (fls. 53/156).

A Excelentíssima Senhora Juíza Relatora elaborou um extrato de todas as cláusulas, com uma consolidação das cláusulas econômicas analisadas e a transcrição das cláusulas sociais, incluindo menção daquelas cláusulas indeferidas, para manter a mesma ordem numérica.



Contudo, na referida consolidação, a transcrição não mencionou que as Cláusulas 83ª e 84ª estão INDEFERIDAS, conforme o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração (fl. 107), razão por que da divergência em relação a tais cláusulas.

Dirirjo, ainda, no tocante ao valor arbitrado à causa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O processo teve início como mediação pré-processual neste TRT.

Na audiência realizada em 14/05/2019 (Termo às fls. 11/13), as partes concordaram que, em não havendo acordo, o procedimento pré-processual seria convertido em Dissídio Coletivo de natureza econômica para julgamento da pauta de reivindicações referente à data-base de 1º/5 /2019 a 30/4/2020.

Ultimado o prazo deferido em audiência para tentativa final de conciliação, e restando as partes inconciliadas, foi determinada a conversão do procedimento pré-processual em Dissídio Coletivo Econômico (fl. 266).

Dispõe o Ato GP nº 52/2018 deste Tribunal, em seu art. 4º, § 2º, que não haverá cobrança de custas processuais em mediação pré-processual, em nenhuma hipótese.

Como se trata, originariamente, de MEDIAÇÃO pré-processual, e como para a Mediação não há cobrança de custas, considero elevado o valor arbitrado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Há somente um suscitante e um suscitado no presente Dissídio Coletivo, sendo que a conversão em dissídio coletivo representa o acatamento que as partes revelam na atuação deste Juízo.

De outra forma, a fixação de custas elevadas desestimula as partes à obtenção da via judicial.

Nessa conformidade, fixo as custas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), de cujo recolhimento ficam as partes dispensadas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto:



1) Determino que conste da "Consolidação das Cláusulas" que as Cláusulas 83ª - LICENÇA MATERNIDADE, e 84ª - LICENÇA DA MÃE ADOTANTE, foram INDEFERIDAS;

2) Fixo as custas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), de cujo recolhimento ficam as partes dispensadas.

RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Vice-Presidente Judicial

(voto vencido)

